



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 683/2024

PARECER Nº. 426/2024

LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. BEM OU SERVIÇO COMUM. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ATO DA MESA Nº 17/2023. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÕES.

1.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para a análise da regularidade jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (Remessa 320599), que objetiva a seleção de propostas para registro de preços visando à aquisição de diplomas “Cidadão Santista” e/ou “Cidadão Emérito”, diplomas que acompanham a entrega da Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas e pastas porta diploma que acompanham a entrega da Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas.

O presente processo administrativo eletrônico encontra se instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar - ETP (Remessa 313604), Documento de Formalização de Demanda – DFD (Remessa 298654), Termo de Referência (Remessa 313737), Requisição de Serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

(Remessa 311677), pesquisa de preços (Remessas 311650 e 311677), quadro demonstrativo de preços (Remessa 318044), ata de encaminhamento (Remessa 311677), autorização da Mesa Diretora para seleção de propostas para registro de preços (Remessa 312254) e minuta de edital (Remessa 320599).

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

2.DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração. Inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

3.DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que será adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

No caso em tela, a opção pela modalidade pregão eletrônico se adequa ao futuro objeto da contratação, considerando a manifestação do setor competente na Remessa 311689, atestando que o procedimento visa à contratação de objeto de natureza comum.

Há, portanto, compatibilidade com o que reza o dispositivo legal acima mencionado, bem como o artigo 85 do Ato da Mesa nº 17/2023.

4.DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços corresponde ao conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Ressalta-se que não se trata de modalidade licitatória, mas sim de procedimento (instrumento) auxiliar previsto no inciso XLV do art. 6º da lei 14.133/21. Ademais, caberá ao planejamento da contratação a avaliação da pertinência do procedimento mediante sistema de registro de preço.

Desse modo, não vislumbramos óbices jurídicos na utilização do sistema de registro de preços na presente contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

5.DA EXCLUSIVIDADE ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/2006 impõe a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

No caso dos autos, verifica-se que o valor estimado relativo ao lote 1 é superior, razão pela qual não se aplica a exigência legal de exclusividade para as empresas a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006, não havendo recomendação adicional nesse ponto.

6. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Documento de Formalização da Demanda (DFD), presente na Remessa nº. 298654, corresponde ao instrumento formal que dá início a fase interna da licitação. O estudo técnico preliminar, por sua vez, é o documento que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e deve observar os requisitos previstos no art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21.

No caso em tela, o estudo técnico preliminar juntado aos autos (Remessa nº. 313604) indica que existe a necessidade de aquisição de diplomas “Cidadão Santista” e/ou “Cidadão Emérito”, que acompanham a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

entrega da Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas e pastas porta diploma que acompanham a entrega da Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas.

Dito isso, percebe-se que o ETP e Documento de Formalização da Demanda (DFD) presentes nos autos reúnem cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, razão pela qual não há observação adicional a se fazer.

7.DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, conforme Remessa 313737.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos dispositivos acima citados.

8.DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá abarcar a análise dos riscos.

Compulsando os autos, **salvo melhor juízo, não vislumbramos manifestação acerca da análise de riscos ou justificativa da sua dispensa, motivo pelo qual se recomenda a correção da instrução do processo.**

9.DA PESQUISA DE PREÇOS

No processo em análise, ante o insucesso com buscas em domínio amplo, bem como em contratações similares e Preços Públicos (Remessas 311650 e 311677), a pesquisa de preços foi pautada em “pesquisa direta” junta a fornecedores.

Sobre o assunto, cumpre mencionar parte do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta **com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação**, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;(grifamos).

Ocorre que, na contramão do que dispõe art. 23, inciso IV, da Lei n.º 14.133/21, na pesquisa realizada constam apenas duas propostas válidas de fornecedores (MK Trabalhos de Arte Ltda. e Diplograph Artes Gráficas em Diplomas), conforme destacado em Remessa 311677.

Frise-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Desta forma, **recomenda-se que seja feita a complementação da pesquisa de preços.**

10.DA MINUTA DO EDITAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

A minuta de edital deve se atentar ao que dispõe o artigo 25, bem como observar os itens previstos no art. 82, ambos da Lei Federal nº 14.133/21.

Em análise formal, tem-se que o instrumento convocatório atendeu aos requisitos dispostos na legislação, motivo pelo qual se encontra apto à publicação.

10.1 DA HABILITAÇÃO

Quanto aos demais aspectos, a minuta de edital proposta atende aos comandos legais que tratam das condições de habilitação, nos termos dos artigos 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. **(Item 12.15.1. da minuta do edital)**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" (não se aplica ao caso em tela)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(Item 12.14.1. da minuta do edital e Item 8.14. do Termo de Referência)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(Item 12.14.1. da minuta do edital e Item 8.18. do Termo de Referência)**

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **(Item 12.14.1. da minuta do edital e Itens 8.15. e 8.19. do Termo de Referência)**

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; **(Item 12.14.1. da minuta do edital e 8.15. e 8.16. do Termo de Referência)**

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; **(Item 12.14.1. da minuta do edital e Item 8.17. do Termo de Referência)**

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” **(Item 12.15.4. da minuta do edital)**

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.” **(Item 12.15.1. da minuta do edital)**

10.2 DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos que são obrigatórias a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Por fim, frise-se que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

No que diz respeito aos questionamentos contidos na remessa de nº 320599, **destaca-se que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, prorrogável por até igual período, nos termos do artigo 172, do Ato da Mesa nº 17/2023.**

Cumprе esclarecer que a duração da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos dela decorrentes.

Os contratos firmados dentro da vigência da ata passam a ser regidos pelas normas pertinentes aos contratos administrativos, inclusive quanto à duração. O parágrafo único do art. 84 da lei 14.133/2021 reconhece que “o contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas”.

12. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Em face do exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observados os apontamentos destacados neste parecer.**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, sem a necessidade de retorno para nova manifestação jurídica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Bianca Kluge

Procuradora

(assinado digitalmente)

Fernando Farias Frisso

Analista Jurídico